



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental  
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 744/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM  
PROTOCOLO Nº 753052/2010  
DIVISÃO: GERES 10-11-10  
MAT: \_\_\_\_\_ VISTO: \_\_\_\_\_  
FLNº \_\_\_\_\_  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66611/2010  
Processo nº: 00238/1993

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66611/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

**ORIGINAL ASSINADO**

Dra. Eleonora Deschamps  
Gerente de Resíduos Sólidos

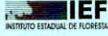
À

**JLX Mineração S/A**

Rod BR 135, Km 3 - Bairro Cedro  
CEP: 39400-277 Montes Claros/MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66611**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lavrado em Substituição ao AI nº \_\_\_\_\_

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  MMG  SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Utilidade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

**SLX Mineração S/A**

CPF  CNPJ

**09.545.681/0001-48**

RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

**Rod. BR 135**

Nº. / Km

**Km 3**

Complemento

Bairro/Logradouro

**Pedras**

Município

**Montes Claros**

UF

**MG**

CEP

**38400242**

Cx Postal

Fone:

E-mail

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **00238/1993**

Atividade desenvolvida: **doava a céu aberto ou substituição em áreas cársticas com seu tratamento**

Código da Atividade

**A-02-05-4**

Porte

**M**

Classe

**5**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF  CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF  CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

**Rod. BR 135 - Km 3**

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

**Pedras**

Município

**Montes Claros**

CEP

**38400242**

Fone

**( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( )**

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

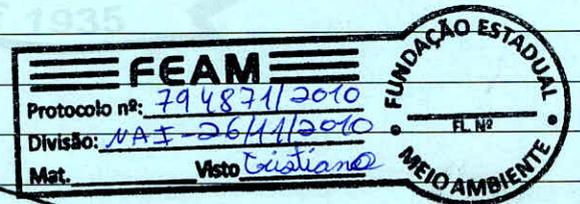
Outro Denominação do local:

Coord.	Geográficas:		DATUM			Latitude:			Longitude:		
	Planas: UTM	FUSO	<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	22	23	24			X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

**Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, com base 2009.**



**00238/1993/005/2010**

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

**Renê Venceslau Rocha 1154804-3**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	116	-	-	44.844/08	7.272/80	-	117	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )							
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
<del>Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações</del>

15. Testemunha	Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura

16. Testemunha	Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Profeta Américo Espinetti S/Nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1ª onda, Bela Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bela Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 16 : 20
Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)		
Renata Teixeira Brandão 11548443				
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado		
		Assinatura do Autuado/Representante Legal		
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG				



0440790/2020



**PROCESSO Nº: 238/1993/005/2010**

**ASSUNTO: AI Nº 66611/2010**

**INTERESSADO: JLX MINERAÇÃO S/A.**

### ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.*

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/40.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

JLX Mineração S/A alegou em síntese que:

- teria tentado por diversas vezes efetuar o envio do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, porém, sempre sem sucesso, em razão dos constantes problemas apresentados pelo sistema responsável;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- a penalidade aplicada seria desproporcional e extremamente rigorosa, devendo ser minorada.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o sistema pelo qual deveria entregar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano base 2009 nunca funcionou corretamente, o que teria impedido o cumprimento da obrigação imposta pela Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Para sustentar suas razões, juntou aos autos documentos que comprovariam as alegadas falhas.

Pois bem. Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvessem as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

*A-01 Lavra subterrânea*

*A-02 Lavra a céu aberto*

*A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil*

*A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa*

*A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais*

*A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

*Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.*

A partir dos dispositivos legais acima colacionado vemos que a DN nº 117/2008 é bem clara ao determinar que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 devem enviar digitalmente as informações relativas ao ano anterior.

A atividade desempenhada pelo autuado, conforme DN 74/2004, está classificada como “*Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento*”, Código A-02-05-4, sendo de médio porte e classe 5. Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010. **O prazo, aliás, ainda foi prorrogado por período de 90 dias a partir de 1º de abril (Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010).**

Nesse sentido, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante da irregularidade, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 66611/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Em que pese as alegações do autuado de que a indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não teria permitido o cumprimento da obrigação, nota-se que os documentos comprobatórios juntados aos autos demonstram que as tentativas de acesso ao sistema teriam ocorrido em março de 2010. Ocorre que, como já destacado anteriormente, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010, que prorrogou o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. Dessa forma, o período de entrega foi estendido por 90 dias, a partir de 1º de abril até 29/06/2010, justamente para suprimir quaisquer eventuais falhas de sistema ocorridas no período anterior. Isso quer dizer que o autuado poderia ter providenciado o encaminhamento do inventário por meio eletrônico dentro do novo prazo concedido.

Sustenta a defendente que a penalidade teria sido aplicada em desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade, merecendo ser minorada. O argumento, entretanto, não merece prosperar.

De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 é classificada como gravíssima e, de acordo com Deliberação Normativa n.º 74/2004, o empreendimento é de porte médio. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto, corretamente aplicado. Não há



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



que se falar, pois, em injustiça ou desproporcionalidade na valoração da multa quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

**DESPACHO**

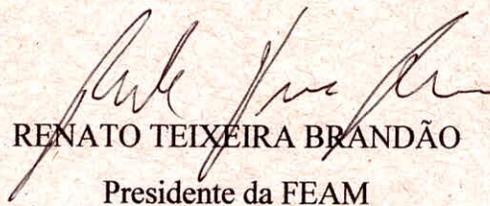


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 66611/2010, lavrado em face de JLX Mineração.

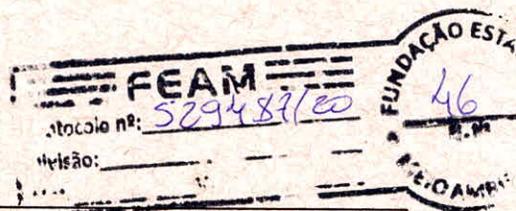
Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração



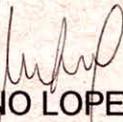
### DECISÃO

PROCESSO nº 238/1993/005/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66611/2010  
AUTUADO: J LX MINERAÇÃO S/A.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

  
THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA  
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



VIA DA EMPRESA.

Danilo Borges  
advogados

**À COLETA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ref.:**

Recurso de penalidade aplicada  
Ofício nº 02/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA  
Julgamento de Auto de Infração nº 66611/2010  
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010

RECEBEMOS NAI/FEAM 03/03/21 ASSINATURA
---

“**JLX MINERAÇÃO S/A**”, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.545.681/0001-48, com sede na Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado desta cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277), neste ato apresentada na forma estatutária e também por seu bastante procurador signatário, com instrumento de mandato anexo, nos autos do **Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010** em que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) decidiu, em 30/09/2020, manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$20.0001 (vinte e um mil reais), nos moldes do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, irresignada *data máxima venia* com essa decisão, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre à colenda CNR do COPAM, na forma do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a quem pede a reforma ou a invalidação da decisão, pelas razões a seguir aduzidas.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), requer a essa colenda Câmara se digne receber o presente recurso com efeito suspensivo para, após conferida a regularidade procedimental, dar-lhe provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

  
**JLX MINERAÇÃO S/A**

CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.  
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
Dados: 2021.02.20 20:25:40 -03'00'

Danilo Pereira Borges OAB/MG 22.411  
Bruno Santana Borges OAB/MG 98.793  
Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo OAB/MG 102.232  
Henrique Santana Borges OAB/MG 112.495  
Igor Emanuel Bicalho Martins OAB/MG 124.294

Rua Januária, 363, Centro - Montes Claros/MG  
Cep: 39400-077 | Telefax: 38.3221-6588  
daniloborges@daniloborgesadvogados.com.br  
www.daniloborgesadvogados.com.br

**RAZÕES RECURSAIS** da Recorrente “**JLX Mineração S/A.**” [Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010 | Auto de Infração nº 66611/2010].

**Colenda Câmara;**

**Preclaros Conselheiros/Julgadores.**



1. Inicialmente, a Recorrente esclarece que o presente recurso é próprio e tempestivo, porque apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e contém os requisitos elencados no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018<sup>1</sup>. Portanto, merece ser conhecido.

2. A Recorrente reitera, *in totum*, os termos da defesa administrativa apresentada em 26/11/2010, cujos argumentos (fáticos e jurídicos) ficam, por meio deste remédio recursal, encampados à esta peça e devolvidos à apreciação desta Colenda Câmara Recursal.

3. O mérito recursal, portanto, cinge-se em devolver à este órgão recursal a análise do cometimento ou não da infração consistente em “descumprir a *Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos minerários sólidos, ano base 2009*”, a pertinência da aplicação da penalidade, a razoabilidade e proporcionalidade do valor, a (in)observância das circunstâncias atenuantes, a metodologia aplicada para correção e incidência de juros e a demora no julgamento do auto de infração (uma década!).

4. Quanto ao primeiro aspecto, a Petionária reitera as justificativas apresentadas na defesa protocolizada em 26/11/2010 e, como lhe faculta

<sup>1</sup> Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



o art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, promove a juntada do comprovante do encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano-base 2009, para os devidos fins de direito, especificamente para afastar a penalidade imposta ou, caso V.Sas. decidam por mantê-la, que se digne atenuá-la ao máximo, diante da farta presença de circunstâncias que militam em favor da Recorrente.

5. Isso porque nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critério.

6. Ainda, na esteira do art. 68 do mesmo Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas **circunstâncias atenuantes**, verificando-se, no presente caso, a presença de várias, dentre elas a efetivação das medidas, a baixa gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, a colaboração (permanente) da Recorrente, que mantém em dia todas as licenças, com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que também ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

7. **Essas e outras atenuantes, a exemplo da primariedade, não foram consideradas** na decisão recorrida e merecem sê-lo, a fim de incidirem cumulativamente sobre o valor-base da multa aplicada para reduzi-la até 50%, nos moldes do art. 69 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Portanto, o que se verifica no presente caso, considerando as justificativas apresentadas e os antecedentes e a baixa gravidade da infração, é uma falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade que merece ser revista por esta Câmara.

9. Para além da inobservância das atenuantes, a Recorrente suscita a V.Sas. a seguinte questão: o enorme lapso temporal entre a autuação (22/10/2010), a apresentação da defesa (26/11/2010) e o exame e julgamento ocorrido em 30/09/2020, **praticamente uma década depois!**

10. Não se pretende discutir os motivos da demora, mas os efeitos perniciosos dela no tocante aos encargos (correção + juros). Ora, nos exatos termos do art. 41, §1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **o processo será decidido**

DB

**no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.**

11. Não é razoável muito menos legal que a Recorrente amargue os prejuízos decorrente da mora administrativa, no que concerne à correção e juros decorrentes de praticamente uma década, repita-se.

12. Com se não bastasse isso, a Recorrente também impugna e devolve à apreciação dessa Colenda Câmara a metodologia dos cálculos apresentados pela respeitável Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (GECOF) da Diretoria de Administração e Finanças (DAFI), ao apurar o exorbitante valor de R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de um valor histórico de R\$20.001,00 (vinte e um mil reais).

13. **Os cálculos estão em desacordo com o que preconizam os Decretos nº 44.844/2008 e nº 47.383/2018.**

14. Em primeiro lugar, o art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008, aplicável à época da infração, estatui que:

**Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.**

[...]

**§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, A PARTIR DO VENCIMENTO incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (destacou-se).**

15. O entendimento deste artigo é cristalino ao dizer que o valor da multa será corrigido monetariamente, mas os juros só incidirão a partir do vencimento, que só ocorrerá 20 (vinte) dias após o julgamento definitivo do processo/notificação da decisão administrativa definitiva, como consta do *caput* do dispositivo em destaque.

16. Com todo o respeito, os cálculos apresentados pela GECOF/SAFI/FEAM são abusivos e violam frontalmente a lei, quando preveem INPC como índice de correção bem como a incidência de juros moratórios, fazendo elevar o valor da penalidade para absurdos R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), o que configura enriquecimento ilícito.

17. Portanto, só deverá haver correção monetária pela SELIC e nada mais. Os juros só incidirão após a notificação do trânsito em julgado da decisão administrativa. E ainda assim a Recorrente disporá do prazo de 20 dias para quitar o débito.

18. Frise-se que o Decreto nº 47.383/2018, em seu artigo 113, §§3º e 4º corroboram esse entendimento e o art. 134 é taxativo: **“ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.”**

19. Portanto, sob qualquer ótica, que do direito aplicável à época (*tempus regit actum*) quer sob a nova sistemática, a utilização da SELIC bem como a incidência de juros de mora desde 2010 revela uma ilegalidade que precisa ser corrigida por essa colenda Câmara.

20. Em assim sendo, acredita e espera a Recorrente JLX MINERAÇÃO S/A que essa douta CNR/COPAM, em nome dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, haverá de **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de anular/desconsiderar o Auto de Infração nº 66611/2010 ou, caso seja mantido, reconhecer a incidência de atenuantes em cumulação para reduzir o valor-base da multa em 50% bem como decotar os juros de mora (flagrante ilegalidade) e INPC com índice de correção, tudo isso pelas razões acima expostas, pelo bom nome que inspira a Administração Pública mineira e o Estado democrático de Direito.

21. Comunicações, intimações e notificações deverão ser encaminhadas ao endereço da Recorrente: Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado da cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277).

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

  
JLX MINERAÇÃO S/A  
CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48



ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
Dados: 2021.02.20 20:26:00 -03'00'  
P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.  
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo  
Advogado - OAB-MG 102.232

DB



À COLETA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.:

Recurso de penalidade aplicada  
Ofício nº 02/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA  
Julgamento de Auto de Infração nº 66611/2010  
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010



“**JLX MINERAÇÃO S/A**”, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.545.681/0001-48, com sede na Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado desta cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277), neste ato apresentada na forma estatutária e também por seu bastante procurador signatário, com instrumento de mandato anexo, nos autos do **Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010** em que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) decidiu, em 30/09/2020, manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$20.0001 (vinte e um mil reais), nos moldes do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, irresignada *data máxima venia* com essa decisão, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre à colenda CNR do COPAM, na forma do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a quem pede a reforma ou a invalidação da decisão, pelas razões a seguir aduzidas.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), requer a essa colenda Câmara se digne receber o presente recurso com efeito suspensivo para, após conferida a regularidade procedimental, dar-lhe provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

  
JLX MINERAÇÃO S/A

CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.  
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
Dados: 2021.02.20 20:25:40 -03'00'

**RAZÕES RECURSAIS** da Recorrente “**JLX Mineração S/A.**” [Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010 | Auto de Infração nº 66611/2010].

**Colenda Câmara;**

**Preclaros Conselheiros/Julgadores.**



1. Inicialmente, a Recorrente esclarece que o presente recurso é próprio e tempestivo, porque apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e contém os requisitos elencados no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018<sup>1</sup>. Portanto, merece ser conhecido.

2. A Recorrente reitera, *in totum*, os termos da defesa administrativa apresentada em 26/11/2010, cujos argumentos (fáticos e jurídicos) ficam, por meio deste remédio recursal, encampados à esta peça e devolvidos à apreciação desta Colenda Câmara Recursal.

3. O mérito recursal, portanto, cinge-se em devolver à este órgão recursal a análise do cometimento ou não da infração consistente em “descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos minerários sólidos, ano base 2009”, a pertinência da aplicação da penalidade, a razoabilidade e proporcionalidade do valor, a (in)observância das circunstâncias atenuantes, a metodologia aplicada para correção e incidência de juros e a demora no julgamento do auto de infração (uma década!).

4. Quanto ao primeiro aspecto, a Peticionária reitera as justificativas apresentadas na defesa protocolizada em 26/11/2010 e, como lhe faculta

<sup>1</sup> Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



o art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, promove a juntada do comprovante do encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano-base 2009, para os devidos fins de direito, especificamente para afastar a penalidade imposta ou, caso V.Sas. decidam por mantê-la, que se digne atenuá-la ao máximo, diante da farta presença de circunstâncias que militam em favor da Recorrente.

5. Isso porque nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critério.

6. Ainda, na esteira do art. 68 do mesmo Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas **circunstâncias atenuantes**, verificando-se, no presente caso, a presença de várias, dentre elas a efetivação das medidas, a baixa gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, a colaboração (permanente) da Recorrente, que mantém em dia todas as licenças, com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que também ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

7. **Essas e outras atenuantes, a exemplo da primariedade, não foram consideradas** na decisão recorrida e merecem sê-lo, a fim de incidirem cumulativamente sobre o valor-base da multa aplicada para reduzi-la até 50%, nos moldes do art. 69 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Portanto, o que se verifica no presente caso, considerando as justificativas apresentadas e os antecedentes e a baixa gravidade da infração, é uma falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade que merece ser revista por esta Câmara.

9. Para além da inobservância das atenuantes, a Recorrente suscita a V.Sas. a seguinte questão: o enorme lapso temporal entre a autuação (22/10/2010), a apresentação da defesa (26/11/2010) e o exame e julgamento ocorrido em 30/09/2020, **praticamente uma década depois!**

10. Não se pretende discutir os motivos da demora, mas os efeitos perniciosos dela no tocante aos encargos (correção + juros). Ora, nos exatos termos do art. 41, §1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **o processo será decidido**

**no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.**

11. Não é razoável muito menos legal que a Recorrente amargue os prejuízos decorrente da mora administrativa, no que concerne à correção e juros decorrentes de praticamente uma década, repita-se.

12. Com se não bastasse isso, a Recorrente também impugna e devolve à apreciação dessa Colenda Câmara a metodologia dos cálculos apresentados pela respeitável Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (GECOF) da Diretoria de Administração e Finanças (DAFI), ao apurar o exorbitante valor de R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de um valor histórico de R\$20.001,00 (vinte e um mil reais).

13. **Os cálculos estão em desacordo com o que preconizam os Decretos nº 44.844/2008 e nº 47.383/2018.**

14. Em primeiro lugar, o art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008, aplicável à época da infração, estatui que:

**Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.**

[...]

**§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, A PARTIR DO VENCIMENTO incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (destacou-se).**

15. O entendimento deste artigo é cristalino ao dizer que o valor da multa será corrigido monetariamente, mas os juros só incidirão a partir do vencimento, que só ocorrerá 20 (vinte) dias após o julgamento definitivo do processo/notificação da decisão administrativa definitiva, como consta do *caput* do dispositivo em destaque.

16. Com todo o respeito, os cálculos apresentados pela GECOF/SAFI/FEAM são abusivos e violam frontalmente a lei, quando preveem INPC como índice de correção bem como a incidência de juros moratórios, fazendo elevar o valor da penalidade para absurdos R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), o que configura enriquecimento ilícito.



17. Portanto, só deverá haver correção monetária pela SELIC e nada mais. Os juros só incidirão após a notificação do trânsito em julgado da decisão administrativa. E ainda assim a Recorrente disporá do prazo de 20 dias para quitar o débito.
18. Frise-se que o Decreto nº 47.383/2018, em seu artigo 113, §§3º e 4º corroboram esse entendimento e o art. 134 é taxativo: **“ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.”**
19. Portanto, sob qualquer ótica, que do direito aplicável à época (*tempus regit actum*) quer sob a nova sistemática, a utilização da SELIC bem como a incidência de juros de mora desde 2010 revela uma ilegalidade que precisa ser corrigida por essa colenda Câmara.
20. Em assim sendo, acredita e espera a Recorrente JLX MINERAÇÃO S/A que essa douta CNR/COPAM, em nome dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, haverá de **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de anular/desconsiderar o Auto de Infração nº 66611/2010 ou, caso seja mantido, reconhecer a incidência de atenuantes em cumulação para reduzir o valor-base da multa em 50% bem como decotar os juros de mora (flagrante ilegalidade) e INPC com índice de correção, tudo isso pelas razões acima expostas, pelo bom nome que inspira a Administração Pública mineira e o Estado democrático de Direito.
21. Comunicações, intimações e notificações deverão ser encaminhadas ao endereço da Recorrente: Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado da cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277).

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).



JLX MINERAÇÃO S/A

CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO  
MENDES E BISPO

Assinado de forma digital por ELUIZ  
ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO  
Dados: 2021.02.20 20:26:00 -03'00'

P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.

OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

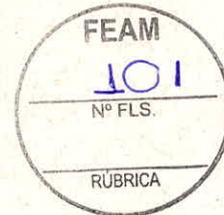


Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo  
Advogado - OAB-MG 102.232

Danilo Pereira Borges OAB/MG 22.811  
Bruno Santana Borges OAB/MG 98.793  
Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo OAB/MG 102.232  
Henrique Santana Borges OAB/MG 112.495  
Igor Emanuel Bicalho Martins OAB/MG 124.294

Rua Januária, 363, Centro - Montes Claros/MG  
Cep: 39400-077 | Telefax: 38.3221-6588  
daniloborges@daniloborgesadvogados.com.br  
www.daniloborgesadvogados.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Gestão de Barragens**

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2022

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Empreendedor: J LX Mineração S.A.  
Empreendimento: J LX Mineração S.A.  
Atividade: -  
CNPJ: 09.545.681/0001-48  
Endereço: Rodovia BR-135, KM 03, Bairro Cedro, Montes Claros - MG. CEP: 39400-277  
Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 66.611/2010  
Infração: Gravíssima;  
Processo Copam: 283/1993

**RESUMO**

Na data de 22 de outubro de 2010, a empresa J LX Mineração S.A., CNPJ 09.545.681/0001-48, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.611/2010 por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009.

A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008.

Em 17 de novembro de 2010, foi assinado pela J LX Mineração S.A. o manifesto de defesa administrativa do auto de infração nº 66.611/2010, onde o empreendedor solicita que seja desconstituído o referido auto alegando que a instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários impossibilitou que o documento fosse encaminhado eletronicamente no ano base de 2009.

Após análise da documentação apresentada pelo empreendedor, verificou-se que, do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 66.611/2010, lavrado em 22 de outubro de 2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, uma vez que, de fato, não foi encaminhado eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66.611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis, sugerindo que a correção monetária da multa simples seja objeto de avaliação do setor de finanças e contabilidade.

**1. INTRODUÇÃO**

Na data de 22 de outubro de 2010, a empresa J LX Mineração S.A., CNPJ 09.545.681/0001-48, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.611/2010, por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009.

A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Neste contexto, a J LX Mineração S.A. apresentou defesa administrativa, assinada em 17 de novembro de 2010, onde solicita que seja desconstituído o referido auto de infração, alegando, em linhas gerais, que a instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários impossibilitou que o documento fosse encaminhado eletronicamente no ano base de 2009.

Todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 66.611/2010 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de desconstituição do referido Auto de Infração, de modo a subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

**2. ARGUMENTOS DA DEFESA**

A J LX Mineração S.A. destaca, primeiramente, a tempestividade de sua manifestação de defesa administrativa. Em seguida, o empreendedor afirma que o Auto De Infração nº 66.611/2010 não pode prevalecer em razão da instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários, hospedado no sítio <http://sisema.meioambiente.mg.gov.br>, alegando ainda que, dada a referida instabilidade do domínio, o endereço eletrônico para envio do relatório foi alterado para <http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br>. Adicionalmente, menciona que tentou por várias vezes efetuar o envio do inventário, porém sempre sem sucesso em razão dos constantes problemas apresentados pelo sistema.

Isto posto, a autuada argumenta que não pode ser penalizada em decorrência da ineficiência do estado, ressaltando que, por inúmeras vezes, tentou enviar o inventário de resíduos. Além disso, frisa que sempre cumpriu com todas as obrigações ambientais, tanto nas esferas municipais quanto federais, possuindo todas as licenças necessárias. Além disso, alega fornecer, sempre, todas os relatórios dela exigidos.

Destarte, o empreendedor solicita que o Auto De Infração nº 66.611/2010 seja considerado improcedente e, por consequência, anulado. Também requer o direito de entrega do inventário de resíduos minerários ano base 2009, tendo em vista as alegadas falhas no sistema estatal que inviabilizou sua entrega.

Por fim, considerando a eventual manutenção da multa simples, a J LX Mineração S.A. afirma que a aplicação do valor da punição foi excessiva e desproporcional, embasando-se em trechos da literatura e da jurisprudência nacional para requerer, na pior das hipóteses, a minoração da multa.

### 3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela J LX Mineração S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 66.611/2010, do Banco de Dados Ambientais – BDA e nas legislações vigentes a época dos fatos.

O prazo máximo para envio do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária para o ano em questão era datado em 31 de março de 2010, nos termos do art. 4º da DN Copam 117/2008. Não obstante, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 30 de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da DN Copam 117/2008 para envio, por meio do formulário eletrônico, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário no ano base 2009 foi prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de abril de 2010. Destaca-se que empreendimentos que já protocolizaram o inventário em formato impresso também deveriam preencher o formulário eletrônico sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a DN Copam 117/2018.

A última manifestação do empreendedor acerca da entrega do inventário é datada em 24/03/2010, data que anterior à DN Copam 149/2010, a qual tencionava suprir quaisquer falhas técnicas que o sistema viesse a apresentar, de modo a invalidar as alegações da defesa, que dispôs de, no mínimo, 90 dias extras para envio do relatório.

Face ao exposto, entende-se pela manutenção da sanção aplicada, uma vez que o autuado deixou de fato de cumprir com Deliberação COPAM nº. 117/2018 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009. Acerca da correção monetária do valor da multa simples, fixado em R\$20.001,00, recomenda-se que esta avaliação seja alvo de parecer técnico do setor de finanças e contabilidade.

### 4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 66.611/2010, lavrado em 22 de outubro de 2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, uma vez que, de fato, eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009.

Desta forma, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66.611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, acerca correção monetária do valor da multa simples, fixado em R\$20.001,00, recomenda-se que esta seja alvo de parecer jurídico.

**Marcelo Mendonça de Figueiredo**

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça de Figueiredo, Servidor**, em 10/08/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 10/08/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46546976** e o código CRC **B8361A50**.

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** JLX Mineração S/A

**Processo nº** 238/1993/005/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66611/2010, infração gravíssima, porte médio.

## *ANÁLISE nº 184/2022*

### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 46.

Notificada regularmente da decisão em 05/02/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 23/02/2021, no qual aduziu sucintamente que:

- não teria sido entregue o relatório por instabilidade do sistema;
- não foram aplicadas as atenuantes do artigo 68, do Decreto nº 44844/2008, relativas à efetivação das medidas, menor gravidade dos fatos, colaboração com os órgãos ambientais, para reduzir a multa em até 50%;
- foi descumprido o prazo estabelecido no artigo 41, §1º, do Decreto nº 44844/2008;

- seriam ilegais a utilização da taxa SELIC e a incidência de juros de mora, cabíveis somente a partir do vencimento, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44844/2008.

Requeru que seja anulado o auto de infração ou reconhecida a incidência das atenuantes para reduzir o valor-base da multa em 50% e decotados os juros de mora e SELIC.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

### **II.1 DA AUTUAÇÃO. ENTREGA DO INVENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.**

Afirmou a Recorrente que não teria sido entregue o inventário ano base 2009 por instabilidade do sistema.

Pois bem. Relembro que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era “*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*”

Exercia a Recorrente a atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, Código A-02-05-4, prevista na DN 74/2004.

O empreendimento era classificado como de médio porte, Classe 5.

A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de **entrega anual das informações** sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos



resíduos sólidos **para os empreendimentos enquadrados na classe 5<sup>1</sup>**.

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 **prorrogou o** prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, justamente em razão da necessidade de aprimoramento do sistema BDA.

Desta forma, considerando que a Recorrente estava enquadrada na Classe 5, **deveria ter enviado o Inventário ano base 2009 até 31 de março de 2010.**

A Recorrente afirmou que os documentos juntados às fls. 27 e 28, 31 a 33, comprovariam que tentou entregar o inventário no prazo da DN 117/2008, mas não teria sido possível em virtude de falha no BDA.

Desta feita, foram os autos enviados para análise da área técnica acerca das afirmações de cunho específico.

Em atendimento à solicitação, foi enviado o Parecer Técnico FEAM/NUBAR 9/2022, no qual os técnicos manifestaram seu entendimento no sentido de manutenção da penalidade, ante a prática da infração do Código 116. Nesse sentido:

*A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela JLX Mineração S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 66611/2010 do Banco de Dados Ambientais – BDA e nas legislações vigentes à época dos fatos.*

<sup>1</sup> Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:  
112]

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

*O prazo máximo para envio do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária para o ano em questão era datado de 31 de março de 2010, nos termos do art. 4º, da DN Copam 117/2008 para envio, por meio do formulário eletrônico, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário ano base 2009 foi prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de abril de 2010. Destaca-se que empreendimentos que já protocolizaram o inventário em formato impresso também deveriam preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a DN COPAM 117/2008.*

*(...)*

*Desta forma, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis.*

Assim sendo, deflui da análise dos autos que a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, não comprovou a alegação de impossibilidade de entrega por falha do sistema, já que a última manifestação está datada de 18/03/2010 (antes da DN COPAM nº 149/2010), nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da DN 117/2008.

Observo, ainda, que os documentos juntados pela Recorrente datam de 12/11/2010, quando já havia expirado o prazo tanto da DN 117/2008 quanto da DN 149/2010, e, portanto, não comprovam a tentativa de entrega tempestiva.

## II.2. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS INDEFERIMENTO.



Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, relativas à efetivação das medidas, menor gravidade dos fatos, colaboração com os órgãos ambientais, para reduzir a multa em até 50%.

Contudo, **a Recorrente não justificou o pedido com as justificativas para a aplicação das atenuantes pretendidas.**

Em respeito ao princípio da ampla defesa, no entanto, apresento as razões pelas quais não se aplicam, ao caso, as atenuantes das alíneas “a”, “c” e “e”, do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008.

Primeira: a atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não foi mencionada a ocorrência de danos ambientais, menos ainda, a sua correção.

Segunda: a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. A gravidade mencionada na alínea é *dos fatos* e é inegável que o desatendimento à normativo pelo transgressor prejudicou a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias porventura necessárias. Configura-se, portanto, a transgressão em fato grave, que desautoriza a aplicação da atenuante.

Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e não há qualquer referência a tal colaboração nos autos deste processo administrativo.

## II.3. PRAZO IMPRÓPRIO. ANULAÇÃO. VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO. PEDIDOS INDEFERIDOS.

Arguiu a Recorrente que foi descumprido o prazo estabelecido no artigo 41, §1º, do Decreto nº 44844/2008. Também alegou que seriam ilegais a utilização da taxa SELIC e a incidência de juros de mora, cabíveis somente a partir do vencimento, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44844/2008.

No que respeita, inicialmente, ao prazo do artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008, esclareço que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente para sustentar a nulidade do processo.

A orientação da Advocacia-Geral para atualização do valor da multa está contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015 e foi seguida para a elaboração do cálculo apresentado pela Diretoria de Arrecadação.

Noto que os juros de mora são aplicáveis durante o curso do processo administrativo uma vez que a defesa e o recurso nos processos de apuração de infração ambiental não têm efeito suspensivo. De fato, até a decisão administrativa definitiva, o Estado não pode exigir o crédito, não constituído, e, assim, são aplicáveis os juros e a taxa SELIC, a partir de 2015, como fator de atualização.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18:

*9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.*

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória

*desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.*

Por conseguinte, sugiro que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**